Parecer Jurídico

Os documentos anexos referem-se ao processo administrativo nº 061/2025, que culminou na **inexigibilidade de licitação nº 015/2025**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Placas-PA, com o objetivo de contratar empresa para a **prestação de serviços administrativos e de logística para atender matéria da Secretaria de Educação na Capital Federal**.

O processo foi iniciado por meio do **Ofício nº 0403/2025**, no qual a Secretaria de Educação solicita abertura de processo de contratação para os serviços de logística na capital federal.

Este oficio já indicava a empresa **ALTER SERVIÇOS LTDA** como possível contratada, mencionando a apresentação de DFD, ETP, Termo de Referência e documentos da empresa, incluindo o valor cobrado pelos serviços, que estaria dentro dos valores de mercado.

O **Documento de Formalização de Demanda** detalha a necessidade da contratação, explicitando o objeto, o solicitante (Secretário Gilberto Bianor dos Santos Paiva), o destinatário dos serviços (Arthur Possimoser do Socorro), o local de utilização (Brasília), os objetivos (suporte administrativo e logístico para as demandas da Prefeitura em Brasília), a motivação (necessidade de apoio constante em Brasília para interações com órgãos federais, dada a ausência de estrutura física e pessoal especializado do município na capital federal) e a importância da contratação para as atividades de desenvolvimento do município.

O documento de **Saldo Orçamentário** atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes desta contratação, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O **Estudo Técnico Preliminar** aprofunda a análise da necessidade e das possíveis soluções, justificando a escolha pela contratação de uma empresa especializada. Este estudo examina a possibilidade de **inexigibilidade de licitação**, com base no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, em virtude da natureza singular dos serviços e da notória especialização da empresa a ser contratada. O estudo também pondera sobre outras modalidades de contratação, como pregão eletrônico e contratação de serviço contínuo, descartando-as por não se adequarem à especificidade da demanda.

O detalhamento dos serviços a serem executados abrange diversas atividades essenciais para o apoio administrativo e logístico da Prefeitura em Brasília, incluindo gestão de viagens e deslocamentos, apoio à organização de eventos e reuniões, gerenciamento de processos administrativos em órgãos federais, suporte na comunicação institucional e gestão de despesas e prestação de contas.

O **Termo de Referência** formaliza detalhadamente as condições da contratação, as obrigações da contratada, os prazos, os valores (R$ 3.000,00 mensais por 10 meses), as formas de pagamento, as penalidades e outras cláusulas contratuais, com fundamento no **art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a" e "l", da Lei nº 14.133/2021**.

A empresa **ALTER SERVIÇOS LTDA** apresenta sua **Proposta para Prestação de Serviços e Representação em Brasília-DF**, detalhando sua experiência e capacidade para atender às demandas especificadas no Termo de Referência, com um valor total de R$ 30.000,00 para o período de 10 (dez) meses.

Diversos documentos relativos à empresa **ALTER SERVIÇOS EIRELI - ME** são apresentados, incluindo seu **Instrumento Particular de Constituição** e alterações, **Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal**, **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**, **Certificado de Dispensa de Licenciamento (Redesim DF)**, **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, **Certidão Negativa de Débitos do Governo do Distrito Federal** e **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, demonstrando a regularidade fiscal, tributária e trabalhista da empresa. Há também uma **Declaração de ausência de empregados menores** e a **Consulta de Situação Cadastral**.

Foram juntados diversos **Atestados de Capacidade Técnica** emitidos por diferentes órgãos e entidades (Associação Brasileira de Municípios - ABM, Prefeituras Municipais de Alenquer, Breves, Novo Progresso, Oriximiná, Santarém, Juruti, AMUCAN, AMUT, FAMEP), em favor da **ALTER SERVIÇOS EIRELI** e de **SÁVIO LEÃO COELHO**, este último ligado à empresa, atestando a experiência e qualificação na prestação de serviços de apoio administrativo e técnico, especialmente junto a órgãos da administração federal em Brasília.

Adicionalmente, constam documentos referentes à qualificação profissional de **SÁVIO LEÃO COELHO**, como **Diploma de Bacharel em**

Direito e **Certificado de Especialização em Administração Pública**, além de **Declarações** de experiência profissional em órgãos públicos.

A Prefeitura Municipal de Placas emitiu **Despachos** e realizou a **Reserva Orçamentária** para a contratação. A **Justificativa para Contratação** reitera a inviabilidade de competição e a adequação da **inexigibilidade de licitação** com base no **art. 74, inciso I, alíneas "c" e "e", § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, destacando a especialização da **ALTER SERVIÇOS LTDA** e a impossibilidade prática de um procedimento licitatório para a obtenção dos serviços desejados.

O **Termo de Autuação** formaliza o início do processo de inexigibilidade. Há também uma **Portaria** designando a responsável pelo Departamento de Licitação. Por fim, a **Minuta de Contrato** está em conformidade com o Termo de Referência e a legislação aplicável, mencionando a Lei nº 14.133/2021 em suas cláusulas. Há uma menção a um **Parecer** datado de 17/03/2025, cujo teor completo não consta nos excertos fornecidos.

É o relatório.
Passo a fundamentação.

A contratação em questão está sendo fundamentada na **inexigibilidade de licitação**, prevista no **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços com fornecedor exclusivo;
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
> **III - contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, desde que comprovada sua singularidade e capacidade para atender às necessidades do contratante.**
> § 1º Considera-se fornecedor exclusivo a pessoa física ou jurídica que seja a única produtora, fabricante ou distribuidora de bem ou serviço.
> § 2º A inexigibilidade de que trata o inciso I do caput será instruída com atestado de exclusividade do fabricante, do produtor ou do distribuidor, ou com

declaração de inviabilidade de competição firmada pelo responsável técnico.

§ 3º Considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência, capacitação técnica, publicações, trabalhos científicos ou tecnológicos ou outros atributos correlatos, permita inferir que sua atuação é imprescindível ou a mais adequada para a plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, observar-se-á que:

a) a singularidade do objeto da contratação e a imprescindibilidade do contratado deverão ser justificadas;

b) o contrato deverá ter por objeto serviço específico e singular;

c) é vedada a inexigibilidade para a contratação de serviços comuns e padronizados.

No caso em análise, a Secretaria de Educação da Prefeitura de Placas busca contratar uma empresa para prestar **serviços administrativos e de logística em Brasília**, visando atender às suas demandas junto aos órgãos federais. A justificativa para a inexigibilidade de licitação reside na alegação de que a **ALTER SERVIÇOS LTDA** possui **notória especialização** para atender a essa necessidade, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa para Contratação.

Os **Atestados de Capacidade Técnica** apresentados indicam que a **ALTER SERVIÇOS EIRELI** já prestou serviços semelhantes a outros municípios e entidades em Brasília, demonstrando experiência no trato com órgãos federais e na organização de atividades na capital federal. A análise da **notória especialização** deve considerar o conceito da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência e capacitação técnica, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A **singularidade do objeto** é justificada pela necessidade específica de representação e apoio administrativo e logístico da Secretaria de Educação em Brasília, uma demanda particular que exige conhecimento específico da dinâmica dos órgãos federais e da legislação pertinente. A **imprescindibilidade do contratado** é fundamentada na

ausência de estrutura própria e pessoal especializado do município em Brasília para atender a essas demandas de forma eficiente.

É importante RESSALTAR que os serviços a serem contratados são de natureza **específica e singular**, conforme a alínea "b" do § 4º do art. 74, e se **não se tratam de serviços comuns e padronizados**, conforme a alínea "c" do mesmo parágrafo. A descrição detalhada dos serviços no Termo de Referência sugere uma necessidade específica de apoio administrativo e logístico no contexto das relações institucionais em Brasília, o que pode caracterizar a singularidade do objeto.

A instrução do processo administrativo parece ter seguido os requisitos da legislação, com a elaboração de DFD, ETP, Termo de Referência, justificativa da inexigibilidade e comprovação da regularidade da empresa contratada. A demonstração da disponibilidade orçamentária também é um requisito essencial, que foi atendido.

Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados e da fundamentação legal no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, e considerando as justificativas apresentadas quanto à **notória especialização** da **ALTER SERVIÇOS LTDA**, à **singularidade do objeto** e à **imprescindibilidade do contratado**, **a contratação por inexigibilidade de licitação é sim possível e deve ser homologado e adjudicado pela Secretaria de Educação.**

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Placas-PA, em 27 de março de 2025.

Assinado de forma digital por DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
Dados: 2025.03.27 10:13:06 -03'00'

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado